



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 443.272 - PE (2018/0072726-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : RAFAEL GOMES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. 4 ANOS E 2 MESES DE CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. No caso em exame, ainda que haja 21 indiciados no feito e a necessidade de expedição de cartas precatórias, extrapola os limites de razoabilidade manter o paciente 4 anos e 2 meses custodiado sem o encerramento da instrução criminal, ainda havendo testemunha a serem ouvidas.

3. *"Reconhecido o excesso de prazo da instrução criminal, é possível, no caso, a substituição da prisão por medidas cautelares outras"* (HC N. 470.162/PE, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/4/2019, DJe 26/4/2019)

4. Mostra-se prudente a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas em razão da periculosidade do agente, que seria o homem de confiança do líder de organização criminosa especializada no comércio ilegal de drogas e de tráfico de armas, cabendo ao ora paciente as funções de aliciar menores para o grupo e de repassar ordens para o "pistoleiro" da quadrilha executar rivais.

5. Ordem parcialmente concedida para substituir a prisão preventiva por cautelares diversas a serem fixadas pelo Juízo singular.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 443.272 - PE (2018/0072726-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : RAFAEL GOMES DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de RAFAEL GOMES DA SILVA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n. 486572-7).

Consta dos autos ter sido o paciente preso em flagrante, em 29/4/2015, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem sob a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, a ordem, segundo o extrato processual juntado, foi denegada (e-STJ fl. 63).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. ATRASO PROVOCADO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS AO JUÍZO. PROCESSO COMPLEXO. VÁRIOS ACUSADOS. VÁRIOS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA E EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. O QUE DEMANDA PERÍODO SUPERIOR AOS TRÂMITES LEGAIS. EXCESSO DE PRAZO PLENAMENTE JUSTIFICADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. CONSTRANGIMENTO POR EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. UNANIMEMENTE DENEGOU-SE A ORDEM DE HABEAS CORPUS REQUERIDA.

1. Descabida a alegação de excesso de prazo na instrução criminal, pois a coação ilegal, nesse caso, só pode ser reconhecida quando o atraso no andamento da ação penal for injustificada, o que não ocorre no presente caso.

2. A complexidade do feito com vários acusados, vários pedidos de liberdades provisórias e expedição de carta precatória, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justifica um dispêndio maior de tempo para realização dos atos processuais.

No presente *writ*, sustenta a impetrante existir excesso de prazo para a formação da culpa, pois o paciente estaria preso desde 29/4/2015, ou seja, há quase 3 anos, sem que a instrução criminal tenha se encerrado, asseverando que a delonga relatada não foi ocasionada pela defesa.

Destaca que, no caso, a pluralidade de réus e a necessidade de expedição de cartas precatórias não justificam a tamanha demora no término da instrução.

Busca, inclusive liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 90/92).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem em parecer assim ementado (e-STJ fl. 121):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICAM EVENTUAL ATRASO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

- Pela denegação da ordem.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 443.272 - PE (2018/0072726-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à análise de possível constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa.

Insta consignar, por necessário, que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao disposto no preceito constitucional inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não obstante, a aferição da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

Cumprе esclarecer que o réu está custodiado desde 29/4/2015, e a defesa alega que não há previsão para o encerramento da instrução criminal.

Na origem, a ordem foi denegada, firmado o entendimento de que o excesso de prazo não está configurado. Consignou o voto condutor do acórdão impugnado (e-STJ fl. 67):

Trata-se de habeas corpus liberatório. com pedido de liminar, impetrado por Michel Seíchi Nakamura - Defensor Público em favor de Rafael Gomes da Silva, qualificado nos autos, com supedâneo no art. 5º, incisos XXXV, LIV e LXVIII Constituição da República e arts. 647 e seguintes do CPP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Escada - PE.

A impetração do presente mandado de segurança se restringe apenas na alegação de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo.

De acordo com as informações da dita autoridade coatora, verifica-se que o processo encontra-se com a sua tramitação normal e regular, não sendo imposto pela Justiça qualquer atrapalho ou retardo. Pelo contrário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trata-se de um processo complexo com vários acusados, vários pedidos de liberdade provisória e expedição de carta precatória.

Consta ainda nas informações que o processo está concluso para avaliação dos pedidos de liberdade provisória e manifestação do representante ministerial de primeiro grau. E, após, será designada audiência de instrução e julgamento.

Como se vê, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que se encontra justificada a suposta demora na tramitação processual.

Além do mais, o excesso de prazo na formação da culpa não pode ser analisado através de uma simples operação matemática. Devendo apenas ser reconhecido quando a demora for injustificada ou atribuída ao Juízo processante, que não se trata do presente caso.

De consulta ao feito no sítio eletrônico do Tribunal de origem extrai-se que não houve prolação de sentença – nem sequer foi encerrada a fase de instrução criminal – havendo notícia de que ainda haverá ao menos mais uma audiência para oitiva de testemunhas (www.tjpe.jus.br, processo n. 0000488-21.2015.8.17.0570).

Desse modo, considerados os dados acima referidos, entendo configurado o excesso de prazo, pois, ainda que haja 21 indiciados no feito e a necessidade de expedição de cartas precatórias, extrapola os limites de razoabilidade manter o paciente 4 anos e 2 meses custodiado sem o encerramento da instrução criminal.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME AMBIENTAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. 33 MESES DE CUSTÓDIA PREVENTIVA ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. A paciente teve decretada a prisão preventiva em razão de ter sido flagrada, na companhia de outros 3 corréus, em posse de 101g (cento e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um grama) de "crack", uma arma, munições, ligas, tesouras, caderno de contabilidade, além de possuir em cativeiro animais silvestres. Em razão disso, encontrava-se custodiada preventivamente desde 1º/2/2017, exceto pelo período em que permaneceu em liberdade entre 20/4/2018 e 3/5/2019 em razão de deferimento e posterior cassação de medida liminar pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Está configurado o excesso de prazo, pois a audiência de instrução e julgamento está marcada para 16/12/2020. Logo, em se mantendo o planejamento das etapas judiciais, a paciente permanecerá, no total, mais de 33 meses custodiada, prazo que se mostra absolutamente desarrazoado.

4. Ordem parcialmente concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem definidas pelo Magistrado da origem.

(HC 434.038/CE, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 21/06/2019)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nada obstante, afigura-se desproporcional alongar a custódia cautelar do paciente, que se encontra preso há cerca de 2 anos e 5 meses, sem ter dado causa à atual mora processual, uma vez que mesmo tendo apresentado sua defesa em 9/12/2015, a instrução criminal ainda não foi concluída devido à dificuldade de citação do corréu, que somente veio a ser preso em agosto de 2017, bem como à dificuldade de localização das testemunhas e informantes arrolados pela acusação, o que ensejou a redesignação das audiências de instrução por diversas vezes.

2. Habeas corpus concedido, para a soltura do paciente, RAFAEL LIRA DE ARAÚJO, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual, esta última fundamentada exclusivamente por fatos novos.

(HC 418.515/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018)

Entretanto, ainda que constatado o excesso de prazo, mostra-se prudente a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas em razão da periculosidade do agente, que seria o homem de confiança do líder da organização criminosa especializada no comércio ilegal de drogas e de tráfico de armas, cabendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao ora paciente as funções de aliciar menores para o grupo e de repassar ordens para o "pistoleiro" da quadrilha executar rivais.

Nesse mesmo sentido os seguintes precedentes desta Corte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. OCORRÊNCIA. AUDIÊNCIAS NÃO REALIZADAS. INSTRUÇÃO AINDA NÃO INICIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA.

1. Tem-se do andamento processual que a ação não se desenvolve de forma regular, com o insucesso das três audiências designadas para instrução e julgamento, para o qual não contribui o paciente.

2. Reconhecido o excesso de prazo da instrução criminal, é possível, no caso, a substituição da prisão por medidas cautelares outras.

3. Ordem concedida para fixar ao paciente medidas cautelares diversas, tais como: comparecimento a todos os atos do processo, comparecimento periódico em juízo, nas condições a serem fixadas pelo Juiz do feito, para informar e justificar suas atividades, e recolhimento domiciliar no período noturno (das 20h às 6h), nos finais de semana e feriados. O Juiz da causa, desde que de forma fundamentada, poderá fixar outras cautelas. Fica o paciente informado, desde já, que o descumprimento das medidas impostas poderá dar causa à nova prisão.

(HC 470.162/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 26/04/2019, grifei)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. RECORRENTE PRESO HÁ QUASE 2 ANOS POR SUPOSTO ROUBO DE UM SANDUÍCHE E DE UM REFRIGERANTE. FEITO DE MENOR COMPLEXIDADE. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PRISÃO SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 - CPP.

[...]

2. No caso, extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito de roubo simples, porque teria subtraído para si, mediante simulação de que estaria armado, um sanduíche e um refrigerante.

3. O paciente foi preso em flagrante em 15/9/2016 e, no dia seguinte, a custódia foi convertida em preventiva. Nos termos das informações prestadas pelo magistrado de piso ao Tribunal de origem, a exordial acusatória foi recebida em 5/10/2016 e a audiência de instrução e julgamento, realizada em 14/2/2017. A defesa requereu a realização de exame de dependência toxicológica do recorrente, entretanto, em 10/3/2017, o pleito foi indeferido, ocasião em que o magistrado deu por encerrada a instrução criminal (fls. 53/57).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que, apresentadas as alegações finais, o feito foi convertido em diligência em 6/4/2017, a fim de que fossem solicitadas a outras Comarcas as certidões de antecedentes criminais do paciente. Juntadas as peças, somente em 14/12/2017, os autos foram conclusos para sentença, sem que, some-se a isso, até o momento, haja sido proferido o título resolutivo.

4. Ainda que o feito esteja pronto para julgamento próximo, haverá a defluência de quase 2 anos entre a efetivação da prisão preventiva e a possível prolação de sentença, tempo suficiente para caracterizar o excesso de prazo.

5. Imperioso reconhecer não ser razoável a manutenção da prisão preventiva do recorrente, visto não se tratar de feito complexo, em cujo bojo apura-se suposto delito de roubo de um sanduíche e de um refrigerante, com apenas um denunciado - sem antecedentes - e sem a necessidade, a princípio, de diligências morosas.

Recurso parcialmente provido para, confirmando a liminar concedida anteriormente pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HUMBERTO MARTINS, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no exercício da Presidência, revogar o decreto de prisão preventiva em discussão, salvo se por outro motivo não estiver preso o recorrente, com a imposição, no entanto, de medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP, a serem, ainda, definidas pelo Juízo de primeiro grau.

(RHC 87.452/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018)

Ante todo o exposto, **concedo parcialmente a ordem** para relaxar a prisão preventiva mediante aplicação de medidas cautelares diversas a serem definidas pelo Magistrado singular.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0072726-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 443.272 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043655920178170000 43655920178170000 4865727 4882120158170570

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: RAFAEL GOMES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ADEILSON JOSÉ LUIS
CORRÉU	: WILSON DOS SANTOS LUIS
CORRÉU	: MARIA RAISSA OLIVEIRA DE MELO
CORRÉU	: PRISCILA KELLY SILVA DE BARROS
CORRÉU	: MARCOS JOSE SOUZA DA SILVA
CORRÉU	: JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS
CORRÉU	: MIQUEAS WILLIAN SOUZA DE AGUIAR
CORRÉU	: VALCRECIA NASARIO DA SILVA
CORRÉU	: RAUFF JOSE MARTINS
CORRÉU	: LUIZ EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JONATHAS FELIPE DA SILVA XIMENES
CORRÉU	: CLEYTON DO NASCIMENTO
CORRÉU	: WELLINGTON REMIGIO DE PAULA
CORRÉU	: JOSE WELLINGTON DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.